



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000400320**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019767-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA MATHILDE MERLUZZI PRADO VALENTIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BARBARA PRADO VALENTIM DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 24 de abril de 2025

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**4ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2019767-19.2025.8.26.0000**

**Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo**

**Agravados: Maria Mathilde Merluzzi Prado Valentim e Barbara Prado Valentim dos Santos**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz prolator: Sang Duk Kim**

**Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar**

**Voto nº: 7572**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a agravante forneça tratamento médico à agravada em hospital específico, sob pena de multa diária. A agravante alega decisão extra petita e ausência de requisitos para a tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a necessidade de tratamento médico especializado para a agravada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão não foi extra petita, pois atendeu ao pedido inicial de tratamento em hospital especializado.

4. Os requisitos para a tutela de urgência, probabilidade do direito e perigo de dano, estão presentes, justificando a manutenção da medida para garantir tratamento adequado à recém-nascida com condição grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida quando presentes os requisitos legais, especialmente em casos que envolvem risco à saúde e à vida. 2. A decisão judicial deve observar o princípio do cuidado e a dignidade da pessoa humana.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 401/402, na origem, que deferiu pedido de tutela de urgência para que a agravante forneça tratamento médico à agravada, junto ao “Hospital Sabará”, inclusive com a remoção e cuidados necessários a transferência, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, preliminarmente, que a decisão foi *extra petita*. No mérito, argumenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que existe nosocômio integrante à rede conveniada, apto a realizar o tratamento de que a agravada necessita. Subsidiariamente pugna pela determinação de reembolso da quantia gasta pela agravada, nos limites contratuais.

Processado sem a concessão de tutela recursal (págs. 152/155), foi apresentada contraminuta (págs. 171/183)

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo agravante (págs. 187/188).

Em seu parecer, a d. representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso (págs. 191/194).

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Afasto, desde já, a nulidade arguida pela agravante, em decorrência da prolação de decisão *extra petita*.

O pedido inicial é explícito para que o tratamento médico da agravada, diagnosticada com “obstrução intestinal multifatorial com atresia de íleo”, seja realizado no Hospital Sabará ou, subsidiariamente, em outro nosocômio especializado com centro de reabilitação intestinal infantil, como se vê em pág. 04.

A decisão atacada foi proferida nos exatos termos do pedido, em observância ao princípio da congruência, pois determinou o fornecimento de tratamento médico de que a agravada necessita.

A controvérsia recursal cinge-se à análise dos pressupostos para

concessão da tutela de urgência que determinou à agravante disponibilizar ao agravado tratamento médico determinado hospital.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes e autorizam a manutenção da medida.

Como apontado anteriormente, em págs. 152/155, a autora, com apenas 4 (quatro) meses de vida, encontra-se internada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal desde o seu nascimento, em decorrência de parto prematuro. Apresenta diagnóstico de síndrome do intestino curto funcional, condição complexa que demanda reabilitação em centro de referência com expertise em reabilitação intestinal e cirurgia pediátrica, visando à possível reconstrução do trânsito intestinal. Tal recomendação encontra-se escorreitamente fundamentada no laudo pericial acostado à página 378 dos autos originários.

Ou seja, antes da concessão da tutela de urgência, foi constatado por perito judicial a insuficiência do atendimento prestado pelo hospital Cruz Azul, onde a infante se encontra internada, sendo indispensável a sua transferência para outro centro médico.

Ademais, também foi constatado pelo *expert* que os nosocômios indicados pela ré não eram dotados de centro de reabilitação intestinal infantil, logo não prestariam o atendimento de que a autora necessita.

A remoção da paciente para instituição hospitalar credenciada pela agravante, em face da incerteza quanto à sua capacidade de prosseguir com o tratamento e acompanhamento médico adequados, configuraria ato temerário e de extrema gravidade, colocando em risco a saúde e a própria vida da infante. Nítido o perigo de dano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em se tratando de plano de saúde há, sempre, o receio da demora do provimento final, mormente em se considerando que a agravada, como dito anteriormente, é recém-nascida e portadora de doença grave, com risco de levá-la ao óbito, se não mantido o tratamento adequado.

Outrossim, a percepção do juiz quanto aos fatos que lhe são apresentados, algumas vezes manifestada até de forma intuitiva e especialmente por se tratar de assunto envolvido com a saúde, acaba por se constituir em dado eficiente a que sobre ele embase sua decisão, atuando, aqui também, com o cuidado que tanto se vem pregando como verdadeira instituição jurídica e que deve orientar tanto a conduta de qualquer cidadão, no desenvolvimento das várias atividades que a vida lhe propicia, quanto aqueles que são incumbidos de tarefas atinentes aos serviços de que se encarrega o Estado.

Se os fatos afirmados pela agravada são ou não verdadeiros e se deles resultar consequência efetiva e que possa interferir em algum dos capítulos da sentença que ao final se profira na ação de conhecimento é circunstância que só após a colheita de provas e no amplo leito do processo de conhecimento será possível aferir. Ao contrário, o mesmo *cuidado* antes referido, viabiliza a manutenção da liminar.

Além disso, tudo está a indicar a necessidade de aplicação do princípio do *cuidado* a que tanto doutrina <sup>1</sup> quanto a jurisprudência vêm atentando e que acaba por se inserir no próprio contexto do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, 3º) e se integra ao conceito amplo que à cidadania é conferido e que deveria ser levado em conta por todos os que participam de uma sociedade, como personagens variados de circunstâncias múltiplas e merecedoras do respeito que o só fato de terem vida acaba por lhes atribuir.

---

<sup>1</sup> O cuidado como valor jurídico, Forense, R. de Janeiro, 2008, coord. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, voto pelo desprovimento do agravo, nos termos enunciados.

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

**Relator**